



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

Ref.

**Autos nº 0600130-73.2025.6.21.0000 - Propaganda Partidária**

**Requerente:** PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL - RS - ESTADUAL

**Relator:** DES. ELEITORAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional do Rio Grande do Sul:

Trata-se de pedido do Órgão Estadual do PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL do Rio Grande do Sul para, nos termos da Lei nº 9.096/95 e da Res. TSE nº 23.679/2022, veicular **propaganda partidária no segundo semestre de 2025**, na modalidade de **inserções no horário gratuito de rádio e televisão**. (ID 45977820)

A Seção de Partidos Políticos (SEPAR) informou “**o preenchimento dos requisitos** para fruição do quantitativo de **10 (dez) inserções** estaduais de **30 (trinta) segundos pretendidas**, bem como **proposta de distribuição das veiculações (...)**” (ID 45978691- *grifos acrescidos*)

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

Dispõe o art. 50-B da Lei nº 9.096/95:

Art. 50-B. O partido político com estatuto registrado no Tribunal Superior Eleitoral poderá divulgar propaganda partidária gratuita mediante transmissão no rádio e na televisão, por meio exclusivo de inserções, para: (...)

§ 1º Os partidos políticos que tenham cumprido as **condições estabelecidas no § 3º do art. 17 da Constituição Federal** terão assegurado o **direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão**, na proporção de sua bancada eleita em cada eleição geral, nos seguintes termos: (...)

II - o partido que tenha eleito **entre 10 (dez) e 20 (vinte) Deputados Federais** terá assegurado o direito à utilização do tempo total de **10 (dez) minutos por semestre para inserções de 30 (trinta) segundos** nas redes nacionais, e de igual tempo nas emissoras estaduais; (...) (*grifos acrescidos*)

O art. 3º da EC nº 97/2017, por sua vez, estabelece:

Art. 3º O disposto no **§ 3º do art. 17 da Constituição Federal** quanto ao acesso dos partidos políticos aos recursos do fundo partidário e à **propaganda gratuita no rádio e na televisão aplicar-se-á a partir das eleições de 2030.**

Parágrafo único. **Terão acesso** aos recursos do fundo partidário e à **propaganda gratuita no rádio e na televisão os partidos políticos que:** (...)

II - **na legislatura seguinte às eleições de 2022:**

(...) ou

b) **tiverem eleito pelo menos onze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação;** (...)

O partido **comprovou o atendimento aos requisitos necessários à concessão de autorização para a realização das inserções postuladas:**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nos termos do Anexo I da citada Portaria TSE, **o partido cumpre a cláusula de desempenho** prevista na EC n. 97/2017, art. 3º, par. único, II. (...)

Dessa forma, o **partido político solicitante preenche os requisitos para a veiculação do número de inserções pretendidas**, nos termos da Portaria TSE n. 824/2024. (*grifos acrescidos*)

Cumprе salientar que o pedido foi apresentado no dia **12.05.25** e, portanto, **tempestivamente**, dentro do prazo previsto na Res. TSE nº 23.679/2022:

Art. 6º A apresentação do requerimento previsto no art. 5º desta Resolução observará os seguintes prazos: (...)

II - **10 a 25 de maio do ano não eleitoral**, quando relativo à veiculação de inserções no segundo semestre desse ano. (*grifos acrescidos*)

Além disso, não **há notícia de fato impeditivo**, tendo em vista a informação da SEPAR de que **não foram localizadas decisões de cassação de tempo de propaganda partidária** a ser efetivada no segundo semestre de 2025.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **deferimento** do pedido.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

**ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI**  
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN